



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante sistema de Cotação Eletrônica de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, III da Lei Complementar nº. 0089, de 01 de julho de 2015, o **PROCURADOR-CHEFE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10, II e 11, VI, do Decreto estadual nº 3184, a **PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS – PLCC**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 28, VI e XII, de 02 de setembro de 2016.

CONSIDERANDO o advento da Lei 14.133/2021, que instituiu novas regras para realização de contratações públicas, inclusive para as hipóteses de contratação direta;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a redução de custos, em função do aumento da competitividade, inclusive no âmbito das contratações diretas;

CONSIDERANDO, ainda, que as contratações assim realizadas, em especial, estarão submetidas aos princípios jurídicos da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, moralidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, mediante cotação eletrônica de preços, regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias do Estado e não utilizarem regulamento próprio, deverão observar as regras desta Instrução Normativa, naquilo que couber.

Do Sistema Eletrônico de Compras Públicas



Art. 2º As contratações diretas deverão ser integralmente instruídas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, ainda que não se aplique a obrigatoriedade de realização da etapa de cotação eletrônica de preços.

§1º O uso do SIGA poderá ser excepcionado quando a contratação envolver recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, hipótese em que estará autorizado o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Comprasnet 4.0, o Sistema de Compras do Governo Federal.

§2º Os documentos e informações disponibilizadas por meio da utilização de outros sistemas integrados ou meios eletrônicos de tramitação processual devem ser anexados ao SIGA para fins de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado.

HIPÓTESES DE USO

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação mediante procedimento de cotação eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, atendidos os requisitos do art. 75, VIII da Lei 14.133, de 2021, ressalvado o disposto no art. 6º, §3º deste Regulamento;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.



§4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º As contratações diretas realizadas mediante Sistema de Registro de Preços serão objeto de regulamento próprio.

§6º É facultado aos órgãos e entidades, sempre que possível, adotarem o procedimento de cotação eletrônica de preços nas demais hipóteses de contratação direta previstas em lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO NORMAS INTERNAS

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, obtida mediante Pesquisa de Preços realizada conforme as regras na IN n.º 01/2021 - PGE, ou outra que vier a substituí-la;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso V do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.



§ 4º As dispensas realizadas mediante procedimento de cotação eletrônica de preços poderão ser objeto de parecer jurídico referencial, observando-se o regulamento próprio.

§ 5º Sem prejuízo do inciso II, *caput*, o procedimento de cotação eletrônica será instruído com pelo menos uma proposta obtida diretamente com o fornecedor, a qual servirá de Preço de Referência.

Art. 5º Para realização do procedimento de cotação eletrônica de preços, o órgão ou entidade demandante deverá inserir no sistema, antes de encaminhá-lo à Central de Licitações e Contratos:

I – Os documentos mencionados nos incisos I, II e IV do artigo anterior, bem como a autorização a que se refere o inciso VIII do mesmo dispositivo;

II – A minuta do contrato a ser celebrado, quando for o caso.

III – Eventuais listas de verificação a respeito da matéria, devidamente preenchidas.

§1º O Termo de referência ou projeto básico elaborado pelo órgão deverá conter, no mínimo:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado.

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento.

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.

IV – os requisitos da contratação, como eventual exigência de amostras, vistorias, garantias e assistência técnica.

V – o modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como os respectivos critérios de medição e pagamento.

VI - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VII – os requisitos de habilitação a serem exigidos do fornecedor, observando-se o disposto nos artigos 20 e seguintes deste regulamento.

VIII - as demais condições e características da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§2º A adoção de preço máximo e orçamento sigiloso deverá estar expressamente justificadas nos autos, observando-se o disposto na Lei 14.133/2021.



Art. 6º Na hipótese de contratação direta em razão de urgência ou calamidade pública, deverão constar dos autos as justificativas e documentos que comprovem os requisitos do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

§1º Identificados indícios de emergência fabricada, assim entendida aquela decorrente de desídia da Administração, falta de planejamento, má gestão de recursos disponíveis ou hipóteses semelhantes, deverão ser providenciadas a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial e a imediata instauração do processo licitatório.

§2º É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nessa hipótese.

§3º A contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública poderá dispensar a etapa de cotação eletrônica de preços quando a urgência da situação tornar inviável sua realização, hipótese que deverá constar em justificativa expressa e detalhada nos autos eletrônicos.

Art. 7º Recebidos os autos, deverá a Central de Licitações e Contratos:

I – Analisar os documentos constantes dos autos e, verificando irregularidades ou omissões, devolvê-los ao órgão demandante para o devido saneamento.

II – Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta em seu portal de compras e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, bem como encaminhar aos fornecedores cadastrados por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Parágrafo único. Poderá ser exigido dos órgãos e entidades demandantes a divulgação do Aviso de Contratação Direta em seus respectivos sítios eletrônicos ou outro meio hábil a conferir ampla publicidade ao procedimento.

Art. 8º O Aviso de Contratação Direta fixará prazo para abertura do procedimento de envio de lances, o qual não será inferior a 03 dias úteis e nem superior a 05 dias úteis, contados da data de divulgação do aviso, e deverá conter, no mínimo:

I - as condições gerais da contratação, como descrição do objeto, quantitativo, critério de julgamento, data, horário e endereço eletrônico em que se realizará a sessão, bem como os canais de contato do órgão responsável pela realização do procedimento.

II - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III – o local onde os fornecedores terão acesso aos documentos da fase interna da contratação, como o Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou outros.



Parágrafo único. Deverá constar do Aviso de Contratação Direta a informação quanto à contratação exclusiva ou o estabelecimento de cota reservada a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de modo a garantir o cumprimento da Lei Complementar 123/06.

DO FORNECEDOR

Art. 9º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se for o caso; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

VII – a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 10. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 9º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.



§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 11. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

ABERTURA

Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

ENVIO DE LANCES

Art. 13. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 15. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

JULGAMENTO

Art. 16. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 13, a Central de Licitações e Contratos realizará a verificação da conformidade da



proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a análise das planilhas de custos e documentos correlatos deverá ser feita pelo órgão ou entidade demandante, no prazo máximo de dois dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação da Central de Licitações e Contratos.

Art. 17. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a Central de Licitações poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 18. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 19. É facultado à Administração, verificando que os preços obtidos no procedimento de cotação eletrônica são superiores ao Preço de Referência, efetuar a contratação de quem o ofertou, desde que atendidos os requisitos da proposta e de habilitação exigidos no certame.

Art. 20. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

HABILITAÇÃO

Art. 21. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõem os artigos 62 a 70 da lei n.º 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SIGA, no Cadastro de Fornecedores do Estado do Amapá ou em sistemas semelhantes mantidos pela União ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.



§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no Aviso de Contratação Direta, o envio desses.

Art. 22. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade jurídica e fiscal estadual e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda estadual.

§1º - Quando executarem recursos provenientes de transferência voluntária da União, deverão ser exigidos também comprovantes de regularidade fiscal federal, social e trabalhista.

§2º - Em qualquer hipótese, deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 23. Constatado o atendimento às exigências deste regulamento e do instrumento convocatório, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Do procedimento fracassado ou deserto

Art. 24. No caso do procedimento restar fracassado ou deserto, a Central de Licitações poderá, a pedido do órgão ou entidade interessada:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 25. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado para análise jurídica, e depois encaminhado a autoridade superior



para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A análise jurídica individualizada poderá ser dispensada na forma do regulamento próprio.

Art. 26. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser publicado no sítio oficial do órgão demandante, no diário oficial do estado e no Portal Nacional de Compras Públicas.

Parágrafo único. A formalização, gestão e fiscalização dos contratos ficarão a cargo do órgão demandante.

Art. 27. Não haverá abertura de prazo recursal no decorrer do procedimento de Cotação Eletrônica, resguardando-se o Direito de Petição a quaisquer interessados, quando constatada irregularidade no procedimento.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 29. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 30. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Cotação Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 31. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 32. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste regulamento, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação



devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Código Penal.

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Estado, inclusive por meio de seus órgãos internos, como a Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios e a Central de Licitações e Contratos poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - estabelecer, por meio de orientações, pareceres ou manuais, informações adicionais para fins de execução do procedimento ora regulamentado.

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Estado, observando-se as regras da Lei 14.133/2021 e as demais disposições que regulamentem a matéria.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral do Estado

RODRIGO MARQUES PIMENTEL
Procurador-Chefe da Central de Licitações e Contratos

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos